



Transitou em julgado em 17/02/03

## ACÓRDÃO Nº 8/2003- Jan. 28 - 1ª Secção/SS

Proc. Nº 3154/02

1. A **Câmara Municipal de Sernancelhe** remeteu para fiscalização prévia deste Tribunal o **primeiro adicional** ao contrato de empreitada de “**Construção do Centro de Artes de Sernancelhe**” celebrado com o consórcio constituído pelas empresas “Chupas & Morrão, S.A.” e “Cipriano Pereira de Carvalho & Filhos, Lda.”, pelo preço de 262.247,86 € acrescido de IVA.
2. Dos elementos constantes do processo, relevam para a decisão os seguintes factos que se dão como assentes:
  - Em 8 de Maio de 2001 foi celebrado entre a **Câmara Municipal de Sernancelhe** e o consórcio constituído pelas empresas “Chupas & Morrão, S.A.” e “Cipriano Pereira de Carvalho & Filhos, Lda.”, o contrato de empreitada de “**Construção do Centro de Artes de Sernancelhe**”, pelo preço de 137.622.310\$00 (686.457,19 €), visado por este Tribunal em 6 de Junho de 2001 (proc. nº 1492/2001);
  - O objecto do adicional, ora em apreço, consiste na execução de diversos trabalhos resultantes da reformulação do projecto;
  - Como justificação para estes trabalhos os serviços invocam os seguintes argumentos:



# Tribunal de Contas

---

*“ (...)Em 8/05/2002, a fiscalização municipal da obra do Centro de Artes de Sernancelhe verificou graves erros do projecto que tornavam inviável a sua execução a não ser que se corresse o risco da obra apresentar graves deficiências, que não aconselhavam a sua continuidade até porque, pode afirmar-se, que a prossecução dos trabalhos trariam graves consequências para a própria estabilidade e segurança da obra.*

*Por isso a fiscalização apresentou em 8/05/2002 uma informação subscrita pelo Chefe de Divisão que foi apreciada em reunião de 14/05/2002, nessa altura a Câmara Municipal mandou suspender a execução da obra e mandar proceder urgentemente à revisão do projecto pelo seu autor.”*

- O valor do adicional representa 38% do valor da adjudicação inicial.
- 3. Resulta assim excedido o limite estabelecido no artº 45º nº 1 do Decreto-Lei nº 59/99 de 2 de Março, pelo que, nos termos do nº 4 do mesmo artigo, deveria ter sido a adjudicação precedida de concurso.
- 4. Confrontado com esta situação o Município veio alegar, em síntese, que este adicional consubstancia um novo contrato celebrado por ajuste directo ao abrigo do disposto no artº 136º nº 1 als. b) e c) do referido Decreto-Lei nº 59/99.  
  
Porém, esta argumentação não procede dado que estamos no âmbito da mesma empreitada, conforme é reconhecido pelo próprio Município logo na deliberação de autorização dos trabalhos de 12/11/02.
- 5. A falta de concurso, quando legalmente exigível, torna nulo o procedimento e o respectivo contrato por preterição de uma formalidade essencial - artºs 133º nº 1 e 185º do Código do Procedimento Administrativo.



# Tribunal de Contas

---

A nulidade constitui fundamento da recusa do visto nos termos do artº 44º nº 3 al.  
a) da Lei nº 98/97 de 26 de Agosto.

## **DECISÃO:**

**Pelos fundamentos expostos acorda-se, em Subsecção da 1ª Secção deste Tribunal, em recusar o visto ao mencionado contrato.**

**São devidos emolumentos - artº 5º nº 3 do Regime anexo ao Decreto-Lei nº 66/96 de 31 de Maio.**

Diligências necessárias.

Lisboa, 28 de Janeiro de 2003

**Os Juízes Conselheiros**

(Cons. Ribeiro Gonçalves – Relator)

(Cons. Lídio de Magalhães)

(Cons. Pinto Almeida)